



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112587-02.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIEL BATISTA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1112587-02.2024.8.26.0100

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (**Direito Privado 2**)

Apelante: Marciel Batista de Oliveira

Apelado: Banco Pan S.A.

43ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juiz Prolator: Miguel Ferrari Junior

Voto nº 2.285

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Preliminar. Concessão de efeito suspensivo.

Descabimento. Apelante que não demonstrou a probabilidade de provimento do recurso, tampouco a existência de dano grave ou de difícil reparação - Outrossim, houve a análise da apelação.

Revelia. A ausência de resposta implica apenas presunção de veracidade do fato, mas não impõe o reconhecimento automático do direito pleiteado. Artigo 345 do Código de Processo Civil.

Juros remuneratórios. Média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen). Tema 27 do STJ. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Abusividade não comprovada no caso concreto.

Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária a inclusão de forma expressa no contrato do termo “capitalização de juros”, sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo.

Tabela Price. Legalidade. Sistema de amortização do saldo devedor que não importa em anatocismo.

Tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovada a efetiva prestação do serviço. Cobrança devida.

Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo julgado improcedente pela r. sentença de fls. 116/131, cujo relatório é adotado.

Recorreu o autor (fls. 134/142), aduziu abusividade da cobrança de tarifas e encargos, os quais alteram o valor da parcela, ferindo o princípio do equilíbrio contratual ao onerar excessivamente o consumidor. A onerosidade excessiva autoriza a reavaliação das cláusulas contratuais em contratos de consumo. Apontou irregularidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente e juros remuneratórios. Requereu a revisão dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. Em relação à tarifa de registro o réu não comprovou a prestação do serviço correspondente ao registro do contrato no Detran e quanto à tarifa de avaliação do bem, não ficou comprovada efetiva prestação do serviço pelo apelado. Entendeu ser devido o recálculo das parcelas do financiamento após a exclusão das tarifas ilegais. Ressaltando a revelia do réu, pleiteou o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem o recolhimento da taxa de preparo por ser autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 108).

Devidamente intimado o réu a apresentar contrarrazões (fls. 143/145) com pedido de habilitação (fls. 146) e anotação (fls. 244/246); o prazo decorreu *in albis*, conforme certificado (fls. 247).

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário, na qual narrou o autor ter firmado com o réu contrato para aquisição de veículo em 17 de janeiro de 2023, afirmando, em suma, abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada de forma capitalizada, sem previsão expressa no contrato.

Impugnou ainda a cobrança de valores referentes: tarifa de registro e tarifa de avaliação do bem, considerando-as ilegais e abusivas. Ao ajuizar a demanda, busca a revisão do contrato para afastar a capitalização mensal, aplicando-se a taxa média de mercado; bem como a nulidade da cobrança das tarifas de indevidas e repetição em dobro do indébito.

Insurge-se o autor a respeito da capitalização dos juros remuneratórios e tarifas contratadas.

Em preliminar, pugna o autor pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O pleito não comporta acolhimento.

De acordo com o artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo exige a demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, a demonstração do risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso em apreço, o autor não comprovou os requisitos a autorizar a concessão do efeito suspensivo. Ademais, em razão da análise do recurso, resta prejudicado o pleito.

Mister ressaltar que, nos termos do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor".

Tal presunção, contudo, não impõe o reconhecimento automático do direito pleiteado. A propósito o artigo 345, do Código de Processo Civil: "A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos".

A presunção veiculada pelo artigo 344, do Código de Processo Civil é relativa; havendo prova em contrário nos autos, pode o juiz mitigar a aplicação dos efeitos do mencionado artigo, dando à causa adequado equacionamento.

No mais, não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas. As cláusulas eram claras e o autor com elas anuiu.

Os **juros** podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações excepcionais, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (Tema 27 do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

No caso em análise, as taxas previstas na proposta foram de: 3,42% ao mês e 49,75% a.a (fls. 37 e seguintes) e em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central¹, foi possível verificar que a taxa média de juros do mercado para “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”, ao tempo da contratação (17 de janeiro de 2023), era de 29,05% a.a e 2,15% a.m.

Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
Período	Função	
17/01/2023 a 17/01/2023	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data	20749	25471
mês/AAAA	% a.a.	% a.m.
jan/2023	29,05	2,15
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

Por conseguinte, a taxa de juros prevista no contrato firmado não superava em demasia os percentuais praticados por outras instituições financeiras no período correspondente, não se mostrando abusiva, pois não excedido o triplo da taxa média do mercado.

Assim, embora o autor tenha alegado a abusividade da taxa de juros aplicada, não demonstrou que, diante das mesmas características, dispunha de outras opções com taxas inferiores à contratada.

A invocação da **taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central** não evidencia, por si só, a abusividade da taxa aplicada aos contratos, deveria ter trazido elementos a denotar que a taxa seria também para hipóteses como a sua, demonstrando a abusividade na cobrança em situação similar.

A propósito, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008 (Tema 27), assentaram-se os referenciais para configuração da abusividade:

“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, **tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”.
(grifei)

Não houve obrigatoriedade de contratar, o autor procurou o réu para tanto. Ainda que vetusta, vigora a máxima *pacta sunt servanda*, a regra é a força vinculante dos contratos, mantendo a segurança jurídica, sendo a revisão a exceção.

No mais, quanto aos **juros remuneratórios**, a taxa contratada foi 3,42% ao mês e 49,75% a.a (fls. 37 e seguintes) e às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há nenhum limite legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de **anatocismo**, para tanto, basta que a taxa anual seja superior ao duodécuplo da mensal para se considerar contratada a capitalização de juros, como redigido na súmula 541 do c. Superior Tribunal de Justiça: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”.

Assim, não há ilegalidade na **capitalização dos juros mensais**, não se olvide ter o apelante escolhido a instituição financeira com a qual firmou o contrato.

Não se olvide ainda o contido na súmula vinculante nº 7 da Excelsa Corte, ou seja, não há vedação constitucional à cobrança de juros superiores a 12% ao ano: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Outrossim, a legislação aplicável à cédula de crédito bancário admite a capitalização de juros, como dispõe o artigo 28, § 1º da Lei nº 10.931/04.

Acresça-se ainda o entendimento sumulado pelo c. Superior de Justiça: “Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”; “Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir

a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

A questão referente às **tarifas de avaliação de bens e de registro do contrato** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº 958, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28 de novembro de 2018, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”, (g.n.)

Assim, além de afastada a ilegalidade na cobrança de **tarifa de avaliação** do bem, há documento a comprovar a efetiva prestação de serviços (fls. 63/66).

Logo, se a cobrança da tarifa de avaliação se deu com base no contrato firmado, somente poderá ser reconhecida a invalidade se não comprovada a prestação do serviço, o que não é o caso dos autos.

Ademais, o pagamento da tarifa no valor de R\$ 458,00 não representa onerosidade excessiva ao consumidor.

In casu, ficou comprovado o registro do gravame junto ao Departamento de Trânsito (fls. 60). Logo, devida a **tarifa de registro** do contrato,

até porque, não se verifica abusividade no valor cobrado (R\$ 239,19).

Assim, não verificada qualquer abusividade nas cláusulas contratuais, não há que se falar em recálculo das parcelas, tampouco em readequação. Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, aqui reiterados, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra, não sendo caso de majoração dos honorários, diante da falta de fixação na origem e não apresentação de contrarrazões.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora